PARECER PAR - GACS PSS - 4841/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/11067/2015
PROTOCOLO	:	1612893
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

EMENTA: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS. REANÁLISE DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. MANUTENÇÃO DE PARECER ANTERIOR.

1. RELATÓRIO

Trata o parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de MS, relativas ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LO-TCEMS).

Em análise, a 5ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou no seguinte sentido:

> "As observações constantes dos itens 5.1 a 5.4, a nosso ver, não instaram em impedimento à análise da presente prestação de contas, podendo esta ser considerada regular, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades e/ou ilegalidades que poderão ser alvo de futuras auditorias". (5ª ICE - ANA-16358/2015, fl. 48).

Na sequência, a Auditoria manifestou pela Regularidade com ressalvas das contas (PAR-AUDITORIA 23110/2016 –fls. 49/68):

O douto Ministério Público de Contas posicionou-se por meio de PARECER PAR - 2ª PRC - 1809/2017, fls. 70/71, no qual pronunciou pela **Regularidade com ressalvas** das contas do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de MS.

O Conselheiro relator manifestou-se no DESPACHO DSP - G.RC - 19000/2017, fls. 72/73, determinando a intimação do Sr. Américo Ferreira Calheiros, Ex-Diretor Presidente do Fundo, bem como do atual, Senhor Athayde Nery de Freitas Júnior.

Após intimação os responsáveis apresentaram sua defesa (fls. 77/80 e 86/93). O Conselheiro relator manifestou-se no DESPACHO DSP - G.RC - 64570/2017, fl. 96, determinando a remessa dos autos a Auditoria e ao Ministério Público de Contas para emissão de novos pareceres.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO ESCOPO DA ANÁLISE DESTAS CONTAS.

Constam dos autos o parecer PAR – 23110/2016, fls. 49/68, da lavra desta Conselheira Substituta. Em nosso entendimento, opinamos pela regularidade com ressalvas, tendo em vista ausência de documentos e a falta de transparência nas contas públicas.

Tal entendimento convergia parcialmente com o posicionamento da 5ª ICE que apontou a regularidade das contas. Do mesmo modo, à Procuradoria de Contas entendeu que as impropriedades resultariam na aprovação com ressalva.

Os gestores foram intimados (INT – G.RC - 12171/2017, fls. 74 e INT –

G.RC – 12175/2017, fls. 75), apresentando os esclarecimentos solicitados, em especial, no tocante, à transparência, demonstrando iniciativa no cumprimento do art. 48 da LRF.

Observa-se que foram três os pontos que mereceram, de nossa parte, ressalvas, quais sejam: Ausência de documentos, transparência e atendimento parcial ao novo modelo das DCASP conforme Portaria STN n.º 634/2013. Os documentos juntados à fls. 77/80 apenas demonstram que os instrumentos de Planejamento do Estado (PPA, LDO e LOA) foram publicados, ficando pendentes, a divulgadação das DCASP e a execução orçamentária pormenorizada da Unidade Gestora. Portanto, atendeu parcialmente a nossa ressalva quanto à transparência e sobre os demais itens merecedores de ressalva a defeso não se manifestou.

Sendo assim, não foram apresentados elementos novos que suscitassem a modificação do nosso entendimento. Portanto, mantemos o Parecer PAR – GACS PSS – 23110/2016, fls. 49/68, entendendo que o art. 14, I da LO-TCE/MS já se encontra cumprido, não cabendo outras considerações.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo assim, que nesta fase processual não cabe nova análise das contas por parte dessa Auditoria, tendo em vista a ausência de novos elementos capazes de modificar o entendimento exarado no parecer PAR – GACS PSS – 23110/2016, fls. 49/68. Sendo assim, nada mais tenho a opinar nos autos, MANTENDO-SE o PARECER PAR – 23110/2016 – fls. 49/68.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2018.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

CJALJ/LR

PROCESSO TC/MS	:	**TC/11067/2015**
PROTOCOLO	:	**1612893**
ÓRGÃO	:	**FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS**
RESPONSÁVEL	:	**AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2014**

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos com o parecer da auditoria conforme disposto Art. 111 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2018.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA